

## O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR FRENTE AO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Marcio Cristiano de Gois<sup>I</sup>  
Patrícia Fernandes Bega<sup>II</sup>

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo expor e analisar o princípio da proteção ao trabalhador junto ao instituto da Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101/2005. Visa demonstrar a compatibilidade das condições prevista na lei de Recuperação Judicial e a promoção da garantia do direito de crédito do Trabalhador. Analisa também a existência de uma possível mitigação da verba alimentar como condição da manutenção e preservação da empresa e o embate existente entre a garantia do salário e a manutenção do emprego. Estuda, sob a ótica do Direito Empresarial e Trabalhista, a necessidade de promoção e facilitação do instituto da Recuperação Judicial em consonância com o princípio da proteção do trabalho e princípio da preservação da empresa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção do Trabalhador; Recuperação Judicial; Preservação da Empresa.

### 1 INTRODUÇÃO

Na linha do tempo da existência de determinada empresa, faz-se comum a ocorrência de dificuldades financeiras na gestão de suas atividades, nestas situações de iliquidez comercial, verifica-se que empregados, credores, fisco e acionistas encontram-se próximos de uma situação de difícil solvência de crédito.

Para suprir essa dificuldade, fora editada a lei nº 11.101/2005 de forma a auxiliar a manutenção da atividade empresarial, do emprego, bem como o atendimento aos interesses dos demais credores. Busca-se, assim, que a empresa além de quitar seus débitos, avance no mercado negocial, tendo condições de concorrer com outras empresas do mesmo segmento e gerar lucros, promovendo a manutenção dos postos de trabalho.

O instituto da Recuperação Judicial, antiga concordata, apresenta uma função de mão dupla: ao passo que em uma das vias procura-se garantir os interesses privados da sociedade empresarial que passa momentaneamente por uma crise financeira, na medida em que traz um leque de procedimentos cujo escopo é garantir a sua reestruturação e, conseqüentemente, a preservação dos interesses

<sup>I</sup> Advogado inscrito na OAB/PR sob nº 59.222, aluno da especialização de Direito Tributário pela UNIDERP e da especialização de Direito Civil e Empresarial pela UNISEP. Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. marcio@degoisefernandes.com.br.

<sup>II</sup> Advogada inscrita na OAB/PR sob nº 45.405, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA, Especialista em Direito Socioambiental pela PUC-PR e Direito Tributário pela UNIDERP. Professora do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e da União de Ensino do Sudoeste de Paraná - UNISEP. patricia@degoisefernandes.com.br



comunitários, dentre eles a manutenção dos postos de trabalho e a garantia do emprego; na outra via procura-se que a recuperação judicial se dê de forma sadia, na medida em que possibilita a qualificação da sua capacidade competitiva.

Para que isso ocorra, surge o plano de recuperação judicial, nesse projeto de reestruturação praticamente todos os setores da empresa sofrem reajustes para melhor adequá-la ao “renascimento”. Dentre esses setores, um deles que sofre grande impacto e tensão é justamente a esfera dos direitos dos trabalhadores, nessa área os profissionais devem continuar desempenhando seu papel de forma apta e ao mesmo tempo sofrerem limitações salariais.

Todo esse prejuízo tanto da sociedade que está relacionada com a empresa, como dos próprios trabalhadores que atuam diretamente, serão os responsáveis pela oportunidade de manutenção da empresa através da recuperação judicial, caso exista ainda nela liquidez e competitividade e capacidade de satisfação do direito de crédito dos credores.

## **2 DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA.**

O tema tem sua importância devido ao conflito principiológico existente entre a mitigação de alguns princípios correlato ao Direito do Trabalho frente a valorização de outros princípios que redigiram e motivaram a criação da Lei de Recuperações Judiciais, em especial o princípio da preservação da empresa.

Justifica-se a importância do assunto, uma vez que a aplicação das limitações salariais dos trabalhadores previstas na referida lei, colide com máximas constitucionais, haja vista que a relação de trabalho e o direito do emprego, podem ser considerados como normas de direitos humanos, fundamentais e sociais.

A relação que se estabelece nos pedidos de recuperação judicial estão diretamente ligados com a situação econômica do país, isso tudo ao observar o desenvolvimento de determinada nação.

Em momentos de crise mundial ou nacional, o instituto da recuperação judicial tem crescimento ou redução, como se pode verificar nas duas notícias publicadas em diferentes momentos, que segue:

As empresas do agronegócio foram as que mais recorreram à recuperação judicial nos primeiros cinco meses do ano. Com a retomada da economia no segundo semestre, especialistas acreditam que as companhias do setor devem vivenciar uma situação melhor daqui para frente. Nesta segunda, dia 29, a recuperação judicial foi assunto de um debate na Fundação Getúlio



Vargas, em São Paulo. A crise atingiu muito o setor do agronegócio, e para as empresas exportadoras a situação foi mais complicada. O reflexo fica nítido quando se observam os dados apresentados pela Serasa Experian. De janeiro a maio foram 334 pedidos de recuperação judicial, contra 114 no mesmo período do ano passado. A maior concentração está no agronegócio: 18 frigoríficos, 11 produtores agrícolas e 10 usinas. Os motivos que levaram as empresas do agronegócio a recorrerem aos pedidos de recuperação judicial foram muitos. No caso das usinas de açúcar e álcool, antes da crise o cenário para investimentos era favorável: o preço do petróleo estava em alta e a demanda por etanol era crescente no mercado externo. Essas companhias que estavam investindo se depararam com a falta de liquidez e dificuldade de acesso ao crédito com a chegada da crise. Os frigoríficos também entraram em dificuldade, mas principalmente em função da queda da demanda internacional.

MARON, Renata. **Crise eleva número de empresas do agronegócio em recuperação judicial.** Canal Rural. 30/06/2009 Disponível em: <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2009/06/crise-eleva-numero-de-empresas-do-agronegocio-em-recuperacao-judicial-2563267.html>. Acesso em 08 nov. 2011

Os pedidos de recuperação judicial registraram queda de 37% em fevereiro, na comparação com o mês anterior, marcando 12 solicitações. Em relação ao mesmo mês de 2009, a queda foi mais intensa, de 48%, revelou a pesquisa da Equifax divulgada nesta quarta-feira (10). Quanto aos deferimentos, que totalizaram 15 ocorrências em fevereiro, os dados indicam baixa de 46%, no confronto com janeiro, e queda de 50% na relação com igual mês do ano passado. De acordo com a Equifax, a melhoria das condições econômicas do Brasil ao longo dos últimos meses, como o consequente avanço no nível de atividade das empresas, fortaleceu a situação financeira das empresas e reduziu a necessidade de recorrência ao instrumento de recuperação judicial. Segundo a empresa, é bastante provável, que nos próximos meses a situação seja mantida.

MAMONA, Carla Santa. INFO MONEY. 10/03/2010. **Pedido de Recuperação Judicial recuam 37% em fevereiro, diz pesquisa.** Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/financas/noticia/1799633> Acesso em 08 nov. 2011

Nesse diapasão, justifica-se o estudo para que colabore como fonte de pesquisa de valorização do instituto da Recuperação Judicial e, promoção do desenvolvimento do estudo sobre os conflitos gerados pela Lei 11.101/2005, em especial sobre a mitigação dos direitos dos trabalhadores.

O presente escrito não visa apenas ilustrar ou valorizar o instituto da Recuperação Judicial frente aos direitos dos empregados, mas sim demonstrar por um viés mais amplo sobre as consequências diretas do mercado, diante da decretação da falência de determinada sociedade empresarial.

### 3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A Lei nº. 11.101/2005 criou a Recuperação Judicial valorada por princípios que servem como base fundamental para a compreensão e interpretação dos artigos transcritos na referida norma, dentre eles o princípio da preservação da empresa, o princípio da função social, o princípio da participação ativa dos credores e o princípio da proteção do trabalhador, conforme previsão do Art. 47<sup>III</sup> da mencionada lei.

Para que se possa compreender a finalidade desse instituto frente ao princípio da proteção do trabalhador, faz-se necessário conhecer o Princípio da Preservação da Empresa, o qual, conforme DOMINGOS (2009, p.78):

Poder-se-ia afirmar que o princípio da preservação da empresa estaria em plano superior aos demais princípios regentes na recuperação judicial. Todavia, o princípio em apreço jamais atingiria seu escopo se caminhasse solitário como um andarilho pela estrada árdua e tenebrosa que o empresário ou a sociedade empresária em situação econômico-financeira precária peregrinam.

Esse princípio está intimamente colado ao núcleo da Recuperação Judicial, já que a empresa quando formada, cria diversos interesse econômicos inter-relacionados de terceiros. Como se fosse uma cadeia alimentar de subsistência, na qual a sua retirada através da falência provoca, como que em um efeito dominó, a insolvência de outros membros ligados a ela, como em especial os trabalhadores.

Ressalta-se, que o trabalhador ao conquistar uma vaga de emprego, amparado pela perspectiva de crescimento pessoal, cria planos para sua família visando seu crescimento dentro de determinada empresa. Desta forma, o trabalhador acaba adquirindo débitos a longo prazo, como é o caso da aquisição da casa própria e do incentivo estudantil superior.

Além desses empregados ligados diretamente, outras empresas ligadas ao setor, como, por exemplo, os fornecedores, distribuidores e varejo contratam mais empregados para abastecer o mercado e, esses empregados ligados indiretamente também visam um crescimento pessoal e adquirem bens e contraem dívidas.

Desta maneira, nasce uma cadeia formada pela empresa, trabalhador, acionista, fisco, fornecedor e empregados do fornecedor, varejo e empregados do varejo, esses membros da cadeia têm como vetor de existência d empresa principal,

---

<sup>III</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



a qual se retirada pode provocar inúmeras “falências” e “insolvências” das unidades as quais é responsável pela existência.

Assim, o princípio da Preservação da Empresa foi criado para a manutenção desta cadeia como um todo, envolvendo, por isso, todas as partes presentes na aludida cadeia. FAZZIO JUNIOR *apud* DOMINGOS (2009, p. 78/79), comenta que:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. (...) A atividade desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí por que urge prevenir a insolvência da empresa. Daí por que basta a presunção de insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional.

Sobre o princípio da proteção dos trabalhadores, o seu conteúdo encontra-se caracterizado, *a priori*, pela continuidade da atividade desempenhada, propiciando que os postos de trabalho permaneçam aptos a serem abastecidos; e, *a posteriori*, nas hipóteses de decretação de falência, pela prevalência que assume para a prestação de seus créditos (artigo 83, da Lei 11.101/2005<sup>IV</sup>).

Conforme disciplina o mencionado Artigo, os trabalhadores nessa primeira fase, mesmo pertencendo a primeira classe na ordem de crédito, haja vista seu crivo alimentar, tem seu direito de crédito nesse primeiro momento limitado a 150 (cento e cinquenta salários mínimos). Esse limite é obedecido para que o patrimônio da empresa não seja solvido apenas pelos trabalhadores, proporcionando aos demais credores a oportunidade do direito de crédito, haja vista que outros credores, como os fornecedores e varejo, também possuem empregados que depende da existência da determinada empresa para a manutenção de seus postos de trabalho.

A limitação legal, não significa que irão receber apenas 150 (cento e cinquenta salário mínimos) do valor do crédito trabalhista, mas que esse valor será privilegiado, ao passo que o remanescente será incluído no polo dos credores quirografários.

Nota-se, porém que o mencionado artigo colide diretamente com a previsão disposta no Art. 449, §1º da CLT “Na falência constituirão créditos privilegiados a

<sup>IV</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (...).



totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”. Porém, a Jurisprudência e a Doutrina têm entendido que tal disposição prevista na CLT foi revogada pelo Artigo da lei falimentar, conforme disposto na Convenção 95<sup>V</sup> da Organização Internacional do Trabalho.

Sobre isso, importante ressaltar opinião diversa de MASSO *apud* FERNANDES (2011, p. 46):

[...] embora o artigo 449 da CLT tenha sido revogado, é demonstrado no texto infraconstitucional de princípios constitucionais, com a obrigatoriedade de subsistência de todos os direitos dos Trabalhadores. Segundo Del Masso “é assim que preserva a dignidade daquele que dedicou sua força de trabalho a determinada atividade empresária; ninguém se dedica mais à empresa do que seus sócios e empregados, e qualquer restrição a tal direito representa grave desvalorização do trabalho humano”.

Além disso, existe outra norma limitadora, qual seja o Art. 54, VI da lei prevê que o devedor terá como prazo limite, no plano de recuperação judicial, 12 (doze) meses para o pagamento dos débitos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, no parágrafo único do mencionado artigo, inclui-se a limitação da verba salarial dos trabalhadores, devendo a empresa recuperanda promover o pagamento em até trinta dias das verbas estritamente salariais, vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, observando o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador.

Busca assim, o não exaurimento dos recursos da empresa que culminem a sua falência, mesmo que para isso imponha limite aos trabalhadores, tal limitação encontra-se amparada no princípio da preservação da empresa, o qual ao primeiro momento parece ser prejudicial ao trabalhador, mas num segundo momento, qual seja a recuperação propriamente dita promove a manutenção dos postos de trabalho

---

<sup>V</sup> Art. 11 — 1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.

VI Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



dos empregados ligados diretamente com a empresa, bem como daqueles ligados indiretamente através dos fornecedores e varejo.

Leciona DOMINGOS (2009, p. 85) que:

Fez por bem a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, acompanhando as legislações ancestrais, conceder um tratamento diferenciado aos créditos de natureza trabalhista, em especial no tocante à preferência do recebimento das verbas salariais. (...) O caráter alimentar e humanístico se sobrepõe a qualquer tipo de crédito representativo de capital diverso do que retrata a contraprestação de trabalho realizados.

Cumprer ressaltar que o privilégio oriundo da classe trabalhadora acompanha o entendimento constitucional, o qual estabeleceu o Direito dos Trabalhadores como integrantes dos Direitos Sociais, quicá sobre a garantia do emprego como integrantes aos Direitos Fundamentais.

Assim, como o direito do trabalho é tido como integrante dos direitos constitucionalmente protegidos, surge a primeira contenda sobre a possibilidade ou não de mitigação de direitos trabalhistas, principalmente relacionados com a redutibilidade salarial e limitação do direito de crédito em um processo judicial.

Sobre o tema leciona SILVA (2003, p. 288/289) que:

O Art. 6º define o trabalho como direito social, mas nem ele nem o Art. 7º trazem norma expressa conferindo o direito ao trabalho. Este, porém, ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho. Assim, no Art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o Art. 170 estatui que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho, e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do Trabalho. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III). E aqui se encontram o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o direito social ao trabalho, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação de profissionais, à livre escolha do trabalho, assim como o direito à relação de emprego.

Nessa linha de raciocínio abordado pelo autor acima, pode-se concluir que o Princípio da Proteção ao trabalhador encontra-se inserido no rol dos direitos Sociais, bem como vinculado aos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil prevista no Art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, justamente buscando a garantia do emprego ou, melhor a conservação da relação empregatícia contra a despedida arbitrária ante a falência



da empresa, procura-se no instituto da Recuperação Judicial a manutenção dos postos de trabalho para que enfim o trabalhador possa continuar com o projeto de vida iniciado na aquisição de seu emprego. Sendo que de certa forma injusta “os fins justifiquem os meios”.

Continua SILVA (2003, p. 289) dizendo que:

Temos para nós que a garantia do emprego é um direito, por si bastante, nos termos da Constituição, ou seja, a norma do Art. 7º, I, é por si só suficiente para gerar o direito nela previsto. Em termos técnicos, é de aplicabilidade imediata, de sorte que a lei complementar apenas virá determinar os limites dessa aplicabilidade, com a definição dos elementos (despedida arbitrária e justa causa) que delimitem sua eficácia, inclusive pela possível conversão em indenização compensatória da garantia de permanência no emprego.

Desta maneira, superada a posição da garantia de emprego como norma constitucional, deve prevalecer a facilitação do instituto da Recuperação Judicial, eis que tem como finalidade precípua a manutenção da empresa bem como dos postos de Trabalho.

Nota-se, que se a finalidade buscada pelo constituinte ordinário esteve centrada na idéia da manutenção do emprego, os institutos da recuperação judicial bem como os atos judiciais a ela correlatos devem seguir a mesma linha, ou seja, deve-se incentivar a promoção da recuperação e não facilitar a falência.

Consumindo o patrimônio de determinada sociedade empresarial, inexistente qualquer expectativa sobre a manutenção da garantia do emprego, sendo que se torna mais gravosa a falência da sociedade do que a frustração no direito de crédito dos credores, justamente pelo fato que a existência da empresa promove a finalidade buscada no ordenamento jurídico como um todo, abastecendo a cadeia a ela relacionada.

Visando a promoção da relação empregatícia duradoura, surge o princípio da continuidade da relação de emprego, o qual nas palavras de MARTINS (2005, p. 99) entende-se por:

Presume-se que o contrato de trabalho terá validade por tempo indeterminado, ou seja, haverá continuidade da relação de emprego. A exceção à regra são os contratos por prazo determinado, inclusive o contrato de trabalho temporário. A idéia geral é a de que se deve preservar o contrato de trabalho do trabalhador com a empresa, proibindo-se, por exemplo, uma sucessão de contratos de trabalho por prazo determinado.





Desta forma, se a intenção do legislador é a permanência do posto de trabalho, bem como o contrato por prazo determinado é visto como exceção, torna-se inócua a contratação de empregados por uma empresa em recuperação judicial se a lei tiver como finalidade apenas a satisfação do direito de crédito e a promoção da falência.

Assim, sendo a finalidade originária da lei de recuperações judiciais a promoção da manutenção das empresas, o poder judiciário na figura de estado juiz responsável pela análise do pedido de recuperação judicial, deve favorecer a promoção da continuidade empresarial e em nenhum momento facilitar apenas a satisfação do direito de crédito, promovendo como resultado a falência.

Dentro da lei de recuperações judiciais, verifica-se a existência de alguns artigos que maculam essa finalidade almejada, como se pode citar a condição impeditiva do Artigo 191-A<sup>VII</sup> do CTN, o qual obriga a quitação prévia de todos os débitos tributários para que só assim, seja deferido o pedido de recuperação judicial.

Ao que parece o mencionado artigo não se encontra em consonância com o instituto da recuperação judicial, tanto isso é verdade que a jurisprudência dominante entende sobre a inaplicabilidade do mencionado artigo. Verifica-se que a aplicabilidade do artigo confronta com toda a lei e, além disso, torna a relação de limitação das verbas trabalhistas injusta, pois pode suprimir a verba alimentar do trabalhador, mas deve quitar qualquer dívida com o fisco.

Desta forma, sendo uma das finalidades do direito do trabalho a promoção do combate ao desemprego, deve-se ter uma influência deste ramo do direito junto ao instituto da recuperação judicial, em especial quanto ao incentivo a continuidade da atividade empresarial e o combate da satisfação do direito de crédito de credores de forma desordenada promovendo a falência empresarial.

Para que isso ocorra a doutrina e a jurisprudência tem entendido como válida e legal a limitação e mitigação de alguns princípios basilares do Direito do Trabalho, ao ponto que ela limita o trabalhador que detém crédito sobre uma empresa em recuperação judicial, num primeiro momento receber apenas os últimos 3 (três) meses e, no limite de 05 (cinco) salários mínimos.

Porém, tal entendimento não é pacífico na doutrina, sendo que grande parte defende que o instituto da recuperação judicial visa suprimir direitos dos

---

<sup>VII</sup> Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei



trabalhadores e favorecer as empresas que continuam com a sua atividade lucrativa. Sobre isso lecionada STEPHAN citado por FERNANDES (2011, p. 73):

Podemos perceber que a Lei n.11.101/2005 beneficia a empresa com melhores oportunidades para prosseguir suas atividades econômicas sem as implicações da falência, na medida em que pode até mesmo continuar o negócio através da aprovação dos credores e do juiz quanto ao plano de recuperação preservando-se, desse modo, suas atividades. Acontece, que, na recuperação judicial, os empregados mantidos em seus postos de trabalho não possuem nenhuma garantia de emprego, podendo até mesmo ser reduzidos seus salários, mediante acordo coletivo

Igual posicionamento tem COUTINHO *apud* FERNANDES (2011, P. 73) que em nome da ANAMATRA, assim se pronunciou:

[...] sem nenhuma dúvida, dentro do espírito que move o projeto, o trabalho terá que dar a sua contribuição para tentar soerguer o capital (artigo 50)", mas ressalva que, em relação à concordata, o status do credor trabalhista piora, porque no antigo instituto havia preservação de quitação interal e tempestiva das verbas trabalhista.

Verifica-se, portanto, que o posicionamento não é uniforme tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Porém, respeitadas as críticas, entende-se que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, o resultado final almejado, por mais que implique em redução e limitação das verbas trabalhistas, parece ser mais justo e equitativo na recuperação judicial do que aquele previsto no antigo instituto da concordata que priorizava a decretação da falência.

NASCIMENTO (2011, p. 71) comenta que:

O direito do trabalho é a expressão de humanismo jurídico e arma de renovação social pela sua total identificação com as necessidades e aspirações concretas do grupo social diante dos problemas decorrentes da questão social. Representa uma atitude de intervenção jurídica para a reestruturação das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado. Visa também a uma plataforma de direito básico do trabalhador, impostergáveis, como o direito a um salário, ao descanso diário, semanal e anual, à proteção da integridade física e saúde como reparação econômica dos danos que suportar pelo exercício do trabalho. O direito do trabalho é legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como a medida de todas as coisas.

Destaca-se ainda, que se pode incluir o Direito do Trabalhador como integrante do rol dos direitos humanos, em especial sobre a proteção a dignidade da



pessoa humana, condicionando ao direito ao trabalho um meio de satisfação da finalidade moral atrelada a esse princípio.

LUÑO (p. 49) comenta que:

La dignidad humana ha sido en la historia, y es en la actualidad, el punto de referencia de todas las facultades que se dirigen al reconocimiento y afirmación de la dimensión moral de la persona. Su importancia en la génesis de la moderna teoría de los derechos humanos es, innegable. Baste recordar que de la idea de dignidad del hombre, como ser éticamente libre, parte todo el sistema de derechos humanos de Samuel Pufendorf, que, a su vez, fue fermento inspirador de las clariones americanas.

Sobre a lição acima, pode-se compreender que o direito do trabalho busca a valorização do humanismo jurídico em uma relação de trabalho, integrando o rol dos direitos humanos. Ao certo, pode-se constatar que uma empresa em regime pré-falimentar que atrasa o pagamento dos salários de seus empregados encontra-se ferindo essa questão social, em especial o direito ao próprio salário do trabalhador.

Porém, diante desse embate de viés principiológico surge como trabalho aos pesquisadores e ao Poder Judiciário, sopesar qual bem jurídico deve ser mais tutelado, o direito ao salário ou o direito a manutenção do emprego, tentando ao máximo valorizar os dois no caso concreto.

Como exposto anteriormente, essa tarefa tem difícil solução e a princípio deve ser encarada como exceção e não como regra, pois se presume que a empresa nasceu para ter continuidade e não prazo determinado. Bem como o trabalhador foi contratado para receber todo o seu salário e desempenhar seu labor por um prazo indeterminado.

Assim, chocam-se os interesses dos empregados que ao primeiro momento buscam apenas a liquidação do seu crédito trabalhista, ao passo de toda a sociedade relacionada à empresa em regime pré-falimentar, que busca a manutenção de sua existência com a garantia dos postos de trabalho indiretamente relacionados.

Como meio de solucionar essa contenda, criada entre a garantia do trabalho e o direito do salário, deve o instituto da recuperação judicial buscar uma maneira em que o empregado salde seu direito de crédito e garanta a permanência dos postos de trabalho e a solvência dos demais credores.

Para isso, o plano de recuperação judicial deve cumprir sua função social, na medida em que durante o curso processual da recuperação todos os credores



possam subsistir a essa situação de crises empresariais, mantendo os postos de trabalho diretos ou indiretamente ligados.

Nesta linha pode-se verificar que o princípio da função social está intimamente ligado ao princípio da preservação da empresa, bem como o da proteção dos trabalhadores. Sobre isso DOMINGOS (2009, p. 80), comenta que:

A função social representa intrinsecamente o papel do empresário ou da sociedade empresária dentro da esfera social de um país, pois cria e faz circular emprego e renda, gera riquezas e influencia diretamente na vida cultural, social e econômica da nação. Contudo, como no princípio da preservação da empresa, o princípio em apreço se encontra, prima facie, nas mãos dos próprios credores que irão deliberar sobre o plano de recuperação judicial e posteriormente na discricionariedade do magistrado.

O princípio da função social não é peculiar apenas da empresa, mas sim de toda a nação, ele promove o equilíbrio contratual como se de um lado da relação jurídica estivesse presente toda a sociedade. Assim, devido ao fato que o processo de recuperação judicial abrange uma generalidade de indivíduos, deve-se, portanto, para manter o equilíbrio sócio-econômico, que a empresa tenha condições para se recuperar.

A Função Social nada mais é que uma forma de compatibilização e adequação dos interesses da empresa com os interesses da sociedade representados nesse momento pelos empregados, acionistas, consumidores, credores e empregados dos fornecedores e/ou comerciantes.

Porém, mesmo utilizando o princípio da função social, não se pode afastar a conclusão de que a situação do trabalhador no processo de recuperação judicial é muito mais prejudicial do que era em relação à concordata. Porém, partindo da premissa que a recuperação deve buscar a manutenção da empresa no mercado de trabalho e, que esse resultado é mais favorável a toda a sociedade dela dependente, os limites impostos aos trabalhadores podem, por mais injusto que parece ser justificarem os sacrifícios por eles suportados.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme já observado no estudo, está amplamente evidenciado que o real motivo pelo qual a Lei 11.101/2005 foi criada consiste no atendimento aos postulados do direito empresarial, enraizados nos princípios da preservação da



empresa, função social da empresa, participação ativa dos credores e proteção do trabalhador.

Nota-se que existem no mencionado dispositivo legal, algumas cláusulas que suprimem e mitigam direitos dos trabalhadores, sendo que o tema não tem entendimento consolidado perante os doutrinadores de Direito Empresarial e Direito do Trabalho.

O presente trabalho conclui valorizando o instituto da Recuperação Judicial e o princípio da preservação da empresa, ao ponto que a decretação da falência, resultado que não se almeja, produz efeitos mais prejudiciais a sociedade e a classe operária ligada direta ou indiretamente, justificando assim essa possível limitação salarial imposta na Lei, como exceção e não regra.

Conclui-se que o direito ao emprego faz parte do rol dos direitos humanos e fundamentos da República Federativa do Brasil e, neste passo devem ter tratamento privilegiado.

Fundamenta também, que a mitigação de alguns direitos trabalhista tem como vetor único a manutenção da própria empresa para a continuidade no mercado de trabalho, para que assim possa solver seus créditos tanto trabalhistas como quirografários e, promover a manutenção dos postos de trabalho e do equilíbrio financeiro.

## REFERÊNCIAS

INTERNACIONAL. **Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, 1949 – vigor 24 set. 1952.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 45/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 1943.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. 2005.

ALVES, Giovanni, **O Novo (e precário) mundo do trabalho**. São Paulo: Boitempo,



2005.

BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 3. Ed reformulada, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2006. 767 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista. Reforma trabalhista ponto a ponto**. 2a ed. São Paulo: LTr, 2002.

DEJOURS, Cristophe. **A loucura do trabalho. Estudo de Psicopatologia do Trabalho**. 5ª ed., São Paulo: Cortez-Oboré, 1992

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As Fases da Recuperação Judicial**. 1. Ed São Paulo: Livraria do Advogado, 2009. 216 p.

DWORKIM, Ronald. **Levando Os Direitos A Sério**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LUÑO, Antonio P., **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 8ª ed., Tecnos, 2003

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS. Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 36ª.ed. São Paulo, LTr, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNANDES, Claudia Al-Alam Elias. **O Crédito Trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação Judicial**. Dissertação de mestrado apresentada em 2011, Faculdade de Direito da USP – Disponível em [www.teses.usp.br/teses/.../Claudia\\_Al\\_Alam\\_Elias\\_Fernandes.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../Claudia_Al_Alam_Elias_Fernandes.pdf). acesso em 10jul. 2012.

MARON, Renata. **Crise eleva número de empresas do agronegócio em recuperação judicial**. Canal Rural. 30/06/2009 Disponível em: <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2009/06/crise-eleva-numero-de-empresas-do-agronegocio-em-recuperacao-judicial-2563267.html>. Acesso em 10 jul. 2012.

MAMONA, Carla Santa. INFO MONEY. 10/03/2010. **Pedido de Recuperação Judicial recuam 37% em fevereiro, diz pesquisa**. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/financas/noticia/1799633> Acesso em 10 Jul. 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os processos da globalização in A Globalização e as Ciências Sociais**, 2ª ed. Cortez Editora, 2002..



